



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 4579/2023

EMENTA: REQUER, REITERANDO, INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCEDIMENTO ADOTADO POR COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PARCERIAS, CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Por meio do requerimento 3564/2023, este Edil solicitou informações “CLARAS E OBJETIVAS”, porém as encaminhadas não o foram.

A Comissão, insistiu que numeração sequencia iniciada tem que ser iniciada em 01, e não em 02, ainda que a partir daí sequenciada, e ignorante que a folha de número 01 era também um documento solicitado pelo Edital, logo havia um sequenciamento previsto no mesmo.

Mais ainda, a resposta ignora a necessidade de justificar qual a RELEVÂNCIA PARA O OBJETO DO EDITAL e para o CARÁTER COMPETITIVO do certamente citado (Edital de Chamamento Público 004/2023).

A lei 13.019/2014 e suas alterações posteriores, define clara e expressamente:

“É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Não há como firmar posição de que numeração de página de proposta ou algum equívoco nela (rela ou presumido pela comissão) seja pertinente e relevante com o OBJETO do certame. Autonomia e liberdade de comissão de seleção para





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

tais definições não podem se sobrepor ao posto em LEI e tampouco qualquer definição ou interpretação de dispositivo do edital.

Não é possível, ainda que não se tenha visto notificação por e-mail ou qualquer outra justificativa ou desculpa, que mera falha de numeração de folhas ou interpretação de que ela existe leve a DESCLASSIFICAÇÃO de proposta apresentada frustrando e comprometendo a competitividade, por condições e circunstâncias irrelevantes e impertinentes ao OBJETO em questão, em total afronta a lei, portanto.

Absolutamente absurdo entender e interpretar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e qualquer condição nele contida não pertinente e relevante ao OBJETO, possa se sobrepor a lei e as condições nela impostas para DESCLASSIFICAR um participante da competição por razões meramente formais.

A solução a ser dada, deve e precisa ser outra, que não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, é o que diz taxativa, expressa e claramente a Lei.

A lei claramente diz que é vedado ADMITIR, prever, incluir ou TOLERAR, QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame.

A solução, portanto, poderia ser renotificar, manter contado com o proponente, ou a própria comissão de ofício corrigir a formalidade em questão ou outra qualquer, jamais aplicar penalidade de DESCLASSIFICAÇÃO da competição ao arrepio da pertinência e relevância específica no tocante ao OBJETO em questão.

Qualquer circunstância, com certeza inclui questões meramente formais (erros sanáveis) e até mesmo questões, não envolvendo o objeto, que possam ser consideradas, e a solução destes, caso ocorram não pode ser a DECLASSIFICAÇÃO do proponente, sem sequer analisar a proposta, frustrando e comprometendo a competitividade em razão especificamente do OBJETO que é 100% impertinente e irrelevante a este.

Isto não foi esclarecido e justificado na resposta encaminhada

Posto isto, e para subsidiar ação fiscalizatória e estudos parlamentares que estamos realizando, indagamos e requeremos, ao Executivo Municipal:

1. Requeremos, reiterando, que se esclareça com CLAREZA e OBJETIVIDADE, (bem detalhada, fundamentada em lei), qual a pertinência e relevância da circunstância citada (erro formal de numeração de páginas, ainda que sequencial, mas não iniciado em 01 ou iniciado em 01 com outro documento exigido pelo edital), para o específico





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

OBJETO DA PARCERIA PROPOSTA, e que justifique, repetimos com clareza e objetividade, comprometer e frustrar com DESCLASSIFICAÇÃO, o caráter competitivo do certame de que trata o Edital 004/2023, e qual o fundamento legal específico e especificado para tal decisão e porque o artigo legal da lei 13.019, de 2014 citado não foi considerado?

Ante o exposto, com fundamento no inciso X, da alínea “a”, do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB



